



Número: **0600116-26.2024.6.09.0011**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **15/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB CIDADANIA) (RECORRENTE)	
	YSABELA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAISSA VITORIA MAGALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) MILENE SALDANHA GOMES MARTINO (ADVOGADO) ANA CAROLINA ARAUJO BRITO (ADVOGADO) LEONARDO FELIPE MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CSR CENTRAL SISTEMA DE RADIODIFUSAO LTDA (RECORRIDO)	
	THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37889020	19/09/2024 18:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO Nº 0600116-26.2024.6.09.0011

FORMOSA - GOIÁS

RELATOR: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB CIDADANIA)

ADVOGADO: YSABELA GOMES DOS SANTOS - OAB/GO60876

ADVOGADO: RAISSA VITORIA MAGALHAES RIBEIRO - OAB/GO64824

ADVOGADO: MILENE SALDANHA GOMES MARTINO - OAB/GO34639

ADVOGADO: ANA CAROLINA ARAUJO BRITO - OAB/GO53097

ADVOGADO: LEONARDO FELIPE MARQUES DE SOUZA - OAB/GO30693

RECORRIDO: CSR CENTRAL SISTEMA DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO: THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - OAB/GO25876

ADVOGADO: GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA - OAB/GO23179

ADVOGADO: LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - OAB/GO16662

EMENTA

Recurso. Representação. Eleições de 2024. Divulgação de pesquisa não registrada. Programação de rádio. Preliminar. Intempestividade do recurso. Não acolhimento. Divulgação contendo os percentuais e os nomes dos concorrentes. Ilícito cível-eleitoral. Infração ao art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019. Comunicação da multa. Recurso parcialmente provido.

I- Caso em exame



Este documento foi gerado pelo usuário 841.***.***-20 em 19/09/2024 19:37:03

Número do documento: 24091918571766000000037397035

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091918571766000000037397035>

Assinado eletronicamente por: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - 19/09/2024 18:57:20

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em representação eleitoral, sustentando a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, em desacordo com o art. 33 da Lei n. 9.504/97 e o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

II- Questão em discussão

2. O recurso objetiva questionar se, para a configuração da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, a teor art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, é necessário ou não que estejam presentes na publicação impugnada conteúdos técnicos que denotem se tratar de pesquisa eleitoral.

III- Razões de decidir

3. No período eleitoral *stricto sensu*, a partir do dia 15 de agosto até a data das eleições, os prazos referentes às representações eleitorais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Já os prazos fora desse interstício continuam a ser regido pelo art. 224 do Estatuto Processual Civil vigente, em aplicação subsidiária, de modo que serão contados excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento, com a prorrogação para o dia útil seguinte, caso não haja expediente forense. Apelo interposto antes do término do respectivo prazo recursal, sendo rejeitada a preliminar de intempestividade.

4. Para a configuração do tipo sancionador descrito basta que se transmita ao eleitorado a realização de uma pesquisa de intenção de votos, com a apresentação dos percentuais indicativos de resultados e os nomes candidatos concorrentes. Inexiste a obrigatoriedade legal de a veiculação impugnada mencionar as informações exigidas para a divulgação de resultado de pesquisa registrada (art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019) ou expor os elementos técnicos mínimos das pesquisas eleitorais.

5. Caso contrário, exigir-se-ia do representante a adoção de condicionantes não previstas na legislação para a demonstração da ilicitude descrita no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, restringindo-a às hipóteses em que o agente divulga pesquisa não registrada mediante a utilização das palavras “metodologia aplicada, margem de erro, instituto contratado *etc*”, o que evidentemente escapa da intenção da norma, que, em *ultima ratio*, é evitar a disseminação de informações falsas que deturpem o processo eleitoral.

6. *In casu*, a publicação objurgada utilizou o termo “pesquisas” e “intenção de votos” repetidas vezes, apresentando os percentuais obtidos e os nomes dos *players* do prélio eleitoral, inculcando a ideia no eleitorado que os dados



expostos teriam se originado de fonte com fidedignidade presumida.

7. Demonstrada a autoria e a materialidade do ilícito cível-eleitoral consubstanciado na divulgação de pesquisa não registrada, deve-se cominar a multa fixada para espécie, a teor art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa não registrada, com apresentação de percentuais de intenção de votos e nomes de candidatos, inculcando a ideia no eleitorado que os dados expostos teriam se originado de fonte com fidedignidade presumida, caracteriza ilícito cível-eleitoral, independentemente da apresentação de dados técnicos exigidos para pesquisas registradas".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da relatora. Vencido o voto divergente do desembargador eleitoral Carlos Augusto Tôres Nobre no sentido do desprovimento do recurso, que foi acompanhado pelo desembargador eleitoral Ivo Favaro..

Goiânia, 18/09/2024

Desembargadora Eleitoral ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES



Relatório

Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de Representação Eleitoral movida em desfavor de CSR - Central Sistema de Radiodifusão Ltda (Rádio 92 FM-Formosa), que objetivou o **sancionamento por divulgação de pesquisa não registrada**.

Sustenta que para a configuração como pesquisa não registrada, seria dispensável que a divulgação impugnada contivesse os elementos obrigatórios do art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Afirma que a divulgação de informações falsas pode induzir em erro os eleitores, devendo-se atribuir responsabilidade aos veículos de comunicação social pela publicação de pesquisas eleitorais não registradas.

Aduz que a veiculação questionada apresenta percentuais de pesquisa de intenção de votos a candidatos específicos e que no Município de Formosa inexistia qualquer registro da pesquisa no sistema informatizado próprio desta Justiça.

Alega que a pesquisa divulgada não foi registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral e não contém as informações obrigatórias previstas na Resolução TSE n. 23.600/2019, configurando, assim, a ilicitude.

Postula o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido contido na representação por divulgação de pesquisa não registrada.

A recorrida apresentou contrarrazões argumentando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, no mérito, a inexistência da divulgação de resultados de pesquisa eleitoral, por não possuir os elementos obrigatórios, tratando-se de mero comentário político sobre o cenário local.

Requer o não conhecimento do recurso, por sua manifesta intempestividade, ou, caso conhecido, que seja desprovido.

Por sua vez, o *Parquet* Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do recurso (ID n. 37830677) e, posteriormente, em nova manifestação (ID n. 37856161), pelo seu conhecimento e desproimento, sustentando que a publicação apontou números aleatórios e especulativos da corrida eleitoral no município, não podendo imputar-se, ao caso, as sanções para a divulgação de pesquisa sem registro.

É o relatório.



VOTO

1. Preliminar arguida: suposta intempestividade recursal

A Resolução TSE n. 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece, no seu art. 16, que o pedido de impugnação do registro de pesquisa será processado na forma da resolução do Tribunal Superior que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta, a saber: a Resolução TSE n. 23.608/2019.

A Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), ao regular o procedimento das representações ou reclamações eleitorais, dispõe no art. 96, § 8º, *litteris*:

Art. 96 Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: [...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.608/2019 preceitua que, *in verbis*:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Proferida sentença por juiz(a) eleitoral em sede de representação que pretenda o sancionamento por publicação de pesquisa não registrada, o prazo para o sucumbente recorrer é de 1 (um) dia.



Além disso, deve-se considerar a previsão transcrita no art. 7º da Resolução n. 23.608/2019, *verbatim*:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)).

No período eleitoral *stricto sensu*, a partir do dia 15 de agosto até a data das eleições, os prazos referentes às representações eleitorais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Já os prazos fora desse interstício continuam a ser regidos pelo disposto no art. 224 do Estatuto Processual Civil vigente, em aplicação subsidiária, de modo que serão contados excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento, com a prorrogação para o dia útil seguinte, caso inexista expediente forense.

Na hipótese em apreço, a sentença objurgada foi publicada no dia 5/07/2024 (ID n. 37815265), data não compreendida no período eleitoral *strito sensu*, motivo pelo qual é excluído do cômputo o dia de publicação (sexta-feira), vindo o prazo recursal começar a fluir no dia útil subsequente, 8/07/2024 (segunda-feira) e termina nesse mesmo dia.

O apelo foi interposto no dia 7/07/2024, antes do término do respectivo prazo.

Portanto, rejeito a preliminar de intempestividade, e considerando satisfeitos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral.

2. Mérito: a divulgação de pesquisa não registrada em programação de rádio

O presente recurso objetiva questionar se, para a configuração da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, é necessária ou não a presença, na publicação impugnada, de conteúdos técnicos que denotem se tratar de pesquisa eleitoral.

O insurgente sustenta que a recorrida teria divulgado resultado de pesquisa eleitoral não registrada, com o objetivo de direcionar a intenção de votos nas eleições majoritárias no Município de Formosa, impugnando o seguinte conteúdo publicado em rede social e no YouTube:

*[...] Votando, por exemplo, está decidida a **votar** numa delegada **Fernanda**, que é lá de São Paulo, que veio para cá há pouco*



*tempo, mas que prega uma política moderna, uma política diferente e já tem uma **grande fatia da população**, como votou nela para deputado estadual, está com **intenção de votar para prefeito**, então Formosa, mas ainda se divide, mas divide numa proporção preocupante, **porque ela tem 40% das pesquisas**. Não tem ninguém com mais de 10%, **parece que quem tem mais é Itamar com 13%**, está mais ou menos nessa linha de pesquisas, **pesquisas não registradas, que servem apenas para efeito de comentários mesmo**. Aí, quando você busca isso.[...]*

O cumprimento dos rigores do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 c/c art. 33, caput, I a VII e § 1º da Lei n. 9.504/97 é exigido para pesquisas devidamente registradas no Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com o objetivo de levar ao conhecimento público informações sobre a metodologia, período de realização, plano amostral, contratante, margem de erro, dentre outros.

Desse modo, tais requisitos não se aplicam às pesquisas não registradas. Ademais, as pesquisas não registradas não seguem o padrão técnico estabelecido pelas normas de regência e pelo TSE, **não podendo, por isso, ser veiculadas ao público em geral, diante da ausência da confiabilidade dos dados gerados**.

A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res. TSE n.º 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, visa garantir regularidade, transparência e integridade dos seus dados e resultados, dificultando-se a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública e indevida influência do eleitorado.

A mesma lógica se aplica à divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais, conforme delineamento do art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019, porquanto somente as registradas são passíveis de publicação. Ou seja, a obrigatoriedade de, na divulgação dos resultados de pesquisas, informar-se o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistados, o nome da entidade ou do ente societário que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou, o número de registro, somente se aplica às pesquisas, ressalta-se, devidamente registradas.

O tipo sancionador que se subsume a espécie trazida à lume é descrito no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:



[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Tal preceito é reproduzido no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).

Dessa forma, constitui ilícito cível-eleitoral a conduta de publicar pesquisa não registrada, entendida como aquela cujos resultados e intenção de votos foram aferidos à margem da lei, em especial do preconizado pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res. TSE n.º 23.600/2019, sendo punível por multa em sede de representação, haja vista a potencialidade de influenciar no resultado das eleições.

No entanto, para a configuração do tipo sancionador descrito basta que se transmita ao eleitorado a realização de uma pesquisa de intenção de votos, com a apresentação dos percentuais indicativos de resultados e os nomes dos candidatos concorrentes nas eleições.

Nessa perspectiva, inexistente a obrigatoriedade legal de a veiculação impugnada mencionar as informações exigidas para a divulgação de resultado de pesquisa registrada (art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019) ou expor os elementos técnicos mínimos das pesquisas eleitorais.

Reputo, pois, inadequados os argumentos do órgão sentenciante (ID n. 37815259) no sentido de que "a divulgação realizada não possui os elementos obrigatórios na legislação de regência para que seja configurada como pesquisa, tais como instituto de pesquisa, margem de erro, percentual de todos os candidatos, sendo, portanto, incapaz de gerar credibilidade perante o eleitorado", justamente porque tais requisitos são estabelecidos para as pesquisas, frisa-se, registradas.

Caso contrário, exigir-se-ia do representante a adoção de condicionantes não previstas na legislação para a demonstração da ilicitude descrita no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, restringindo-a às hipóteses em que o agente divulga pesquisa não registrada mediante a utilização das palavras "metodologia aplicada, margem de erro, instituto contratado etc", o que, evidentemente, escapa da intenção da norma, que, em *ultima ratio*, é evitar a disseminação de informações falsas que deturpem o processo eleitoral.

In casu, a publicação objurada utilizou o termo "pesquisas" e "intenção



de votos" repetidas vezes, apresentando os percentuais obtidos e os nomes dos *players* do prélio eleitoral, incutindo a ideia no eleitorado que os dados expostos teriam se originado de fonte com fidedignidade presumida.

Ademais, o interlocutor da emissora de rádio foi confesso ao dizer, na própria veiculação (ID n. 37815234), que se trata "de pesquisas não registradas, **que servem apenas para efeitos de comentários mesmo**".

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM RÁDIO. CARÁTER DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. OFENSA À LEI n.º 9.504/97 E À RES. TSE n.º 21.576/2003, ARTS. 7º E 14. I - **Matéria jornalística da qual constem números e percentuais de cada possível candidato às próximas eleições municipais caracteriza pesquisa eleitoral e, como tal, deve ser previamente registrada na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97. II - A Res. TSE n.º 21.576/2003 é clara em atribuir responsabilidade ao órgão de imprensa que divulgue resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações, ou reproduza a matéria irregular veiculada em outro órgão de imprensa (art.14, caput, e § 1º). III - A multa foi aplicada em seu mínimo legal, encontrando-se em razoável proporção com a gravidade do ilícito eleitoral praticado. IV - Recurso conhecido, porém improvido. (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº1829, Acórdão, Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 14306, 07/07/2004).**

*Recurso. Representação. Pesquisa eleitoral não registrada. Rádio. Resolução TSE n. 23.453/15. Eleições 2016. Procedência da representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada no sítio de emissora de rádio na internet. Aplicada multa, de forma solidária, à emissora e ao representante legal. 1. Preliminar de ofício. Ilegitimidade passiva da pessoa física responsável pela emissora de radiodifusão. Apenas a emissora deve figurar como parte no feito, inexistindo fundamento legal para que seu representante também integre o polo passivo da representação. Aplicável o art. 21 da Resolução TSE n. 23.453/15, que responsabiliza o veículo de comunicação social pela divulgação de pesquisa não registrada. Na mesma linha, a Súmula 221 do STJ. Extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao representante legal da emissora. 2. **Notícia veiculada na rádio acerca de pesquisa de intenções de voto, fazendo uso expresso do termo "pesquisas", inclusive as de consumo interno. Divulgação que tem potencialidade de influir na vontade do eleitor, ao fazer presumir que os dados expostos provêm de fonte fidedigna.** A ausência de citação dos nomes dos candidatos, mencionados apenas por letras, não*



impede sejam eles identificados pelos moradores de comunidade pequena. Ademais, tratando-se de pesquisa interna do partido, a rádio não poderia ter promovido a divulgação. Provimento negado. (TRE-MS. Recurso Eleitoral nº 35607, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 06/02/2017).

Demonstrada a autoria e a materialidade do ilícito cível-eleitoral consubstanciado na divulgação de pesquisa não registrada, deve-se cominar a multa fixada para espécie, por força do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Assevera-se, por último, que o juízo de piso não considerou a existência de distinção (distinguishing) entre a questão discutida nestes autos e padrão decisório dos fundamentos dos precedentes por ele citados no *decisum*, por não se tratar de menção genérica a dados de pesquisas, formulada por candidato em entrevista em meio de comunicação, como mero comentário político (Representação 06001918020226050000/BA), nem se cuidar de divulgação de apenas números, sem citar os nomes dos candidatos (Recurso Eleitoral 8570/CE).

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou **parcial provimento**, para:

- i) proibir definitivamente a veiculação do conteúdo impugnado, determinando a intimação da recorrida CSR - Central Sistema de Radiodifusão Ltda, para remover, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), as URLs indicadas na inicial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento;
- ii) cominar à recorrida CSR - Central Sistema de Radiodifusão Ltda a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), inexistentes circunstâncias judiciais agravantes.

É como voto.

Dou por lido, conferido e publicado em sessão, conforme previsão expressa do art. 24, § 5º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Adendo ao voto vista

Em que pese profícuo voto vista pelo Des. Eleitoral Carlos Augusto, que contribui, de sobremodo, para o melhor esclarecimento da questão



controvertida, entendo pela manutenção do voto desta relatoria.

Passo a discorrer sobre alguns pontos da controvérsia instaurada no voto vista, objetivando legitimar os nobres pares desta Corte a adotar a decisão mais consentânea com os postulados e normas eleitorais incidentes à hipótese.

1 - Responsabilização da CRS - Central Sistema de Radiodifusão Ltda

Na contestação apresentada (ID n. 37815247), a entidade societária recorrida admite ser a responsável pela divulgação da matéria jornalística em questão. Ao fazê-lo, assume as consequências jurídicas do ato, sem atribuir responsabilidade ao interlocutor da veiculação. Sua defesa limita-se a alegar que não ocorreu o tipo descrito no art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/97.

O dispositivo legal mencionado estabelece:

"Art. 33. [omissis]

§ 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro** das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR".

A responsabilidade da legitimada passiva é evidente, uma vez que a ilicitude se caracteriza pela divulgação de pesquisa sem registro, conduta claramente realizada pela sociedade de comunicação em questão.

É importante distinguir este caso daqueles em que a jurisprudência dos tribunais e do TSE admite o uso genérico da expressão "pesquisas". Tal permissividade se aplica a contextos eminentemente políticos, como debates entre candidatos ou entrevistas, onde **"o caráter dialético imanente às disputas políticos-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão de pensamento"** (TSE AgR-Respe n. 56729/DF). Nesses cenários, é aceitável que candidatos se refiram a pesquisas de forma indeterminada e apresentem resultados que podem não refletir dados científicos precisos, dada a natureza antagônica da disputa política.

Contudo, o caso em tela não se enquadra nessa exceção. Não se trata de um simples comentário político ou de declarações feitas no calor de um embate eleitoral. A publicação em análise não decorreu de manifestações proferidas em um cenário de disputa política, onde a liberdade de expressão goza de maior proteção. Trata-se, ao contrário, de uma divulgação formal por um veículo de comunicação, que tem o dever de prezar pela acurácia e legalidade das informações que dissemina.

No caso em análise, o veículo de comunicação social deve ser responsabilizado por disseminar informações inverídicas ao público, agindo em desconformidade com seus deveres legais e éticos. Este comportamento contrasta diretamente com a função primordial da imprensa, que é informar a sociedade com o máximo de imparcialidade e fidedignidade possível. A



veiculação de dados não verificados como se fossem pesquisas legítimas representa uma violação grave do compromisso com a verdade e a transparência, pilares fundamentais da comunicação social em uma democracia.

Reitera-se também o exposto no voto desta relatoria: o caso em questão não se limita à mera divulgação de números ou percentuais isolados.

Foram apresentados dados atribuídos a candidatos específicos, com o veículo de comunicação social utilizando repetidas vezes os termos "pesquisas" e "intenção de votos".

Tal prática possui evidente potencial para influenciar o eleitorado, induzindo-o a crer que as informações divulgadas provêm de uma fonte presumidamente confiável.

2 - A não aparência de pesquisa eleitoral, a suposta ausência de elementos científicos mínimos e alegada interpretação ampliativa de tipo sancionador

Com a devida vênia ao ilustre Desembargador Eleitoral, o argumento apresentado no voto vista de que "em nenhum momento da fala é divulgada uma pesquisa específica a validar os percentuais citados" merece uma análise mais aprofundada.

É crucial observar que a publicação impugnada, por sua própria natureza, não poderia se reportar a uma pesquisa específica ou oficial. A tipicidade do ilícito em questão configura-se precisamente no ato de divulgar uma pesquisa não registrada. Tais pesquisas, por definição, não obedecem aos rigores técnicos exigidos pela legislação eleitoral, sendo produzidas à margem da lei e fora do alcance da devida fiscalização social.

Conseqüentemente, essas supostas pesquisas não podem obter o registro no sistema próprio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), justamente por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos. É esta falta de conformidade com a lei que impede sua divulgação ao público em geral.

Portanto, o fato de não haver menção a uma pesquisa específica não descaracteriza o ilícito. Ao contrário, reforça a natureza problemática da divulgação, pois apresenta ao eleitorado dados sem procedência verificável como se fossem resultados de pesquisas legítimas.

Esta interpretação alinha-se com o espírito da lei, que visa coibir a disseminação de informações não verificadas que possam influenciar indevidamente o processo eleitoral, preservando assim a integridade e a confiabilidade das pesquisas eleitorais oficialmente registradas.

A tese proposta no voto desta relatoria é que:

"A obrigatoriedade de, na divulgação dos resultados de pesquisas, informar-se o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de



entrevistas, o nome da entidade ou do ente societário que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou, o número de registro, somente se aplica às pesquisas, ressalta-se, devidamente registradas.

Para a configuração do tipo sancionador descrito basta que se transmita ao eleitorado a realização de uma pesquisa de intenção de votos, com a apresentação dos percentuais indicativos de resultados e os nomes candidatos concorrentes.

Inexiste a obrigatoriedade legal de a veiculação impugnada mencionar as informações exigidas para a divulgação de resultado de pesquisa registrada (art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019) ou expor os elementos técnicos mínimos das pesquisas eleitorais.

Caso contrário, exigir-se-ia do representante a adoção de condicionantes não previstas na legislação para a demonstração da ilicitude descrita no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, restringindo-a às hipóteses em que o agente divulga pesquisa não registrada mediante a utilização das palavras "metodologia aplicada, margem de erro, instituto contratado *etc*", o que evidentemente escapa da intenção da norma, que, em *ultima ratio*, é evitar a disseminação de informações falsas que deturpem o processo eleitoral".

A interpretação proposta não configura uma aplicação extensiva da lei, como sugerido no voto vista, mas representa uma interpretação estrita do preceito punitivo, em plena conformidade com o princípio da legalidade estrita, fundamental no direito sancionador cível-eleitoral.

Paradoxalmente, é a tese articulada na sentença e corroborada no voto vista que incorre em interpretação extensiva. Ao criar condicionantes não previstas pelo legislador - como a exigência de que a divulgação contenha elementos técnicos mínimos para configurar a ilicitude - essa abordagem extrapola os limites do tipo legal.

Tal posicionamento, ao impor requisitos adicionais não contemplados na letra da lei, resulta em uma indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, competência esta reservada exclusivamente ao Congresso Nacional.

Nessa senda, é reiterada a jurisprudência do STF de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo (AI 836442 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07-02-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012).

A interpretação correta deve se ater estritamente ao texto legal, que pune a



mera divulgação de pesquisa não registrada, sem adicionar ou subtrair elementos do tipo sancionador. Esta abordagem respeita tanto o postulado da legalidade quanto a separação de poderes, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A proposta de acrescentar ao tipo penal do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 - que pune a divulgação de pesquisa não registrada - a condição de apresentação dos elementos técnicos mínimos, além de ferir o princípio da separação de poderes, revela-se contraditória.

Tal alteração equipararia a divulgação de pesquisas não registradas àquelas devidamente registradas no sistema da Justiça Eleitoral, invalidando assim o próprio preceito primário da norma.

Em essência, essa tese transformaria o tipo penal em "letra morta", tornando sua aplicação prática improvável.

Por fim, a rigorosa sanção prevista para esta infração, mesmo em seu patamar mínimo legal, possui sólida justificativa.

O legislador, ao estabelecer tal penalidade, visa coibir práticas que possam manipular a opinião pública e influenciar indevidamente o eleitorado, como se constata no caso em questão.

Esta severidade reflete a importância de preservar a integridade do processo eleitoral e a livre formação da vontade do eleitorado.

Mantenho, portanto, os termos do voto desta relatoria.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral Ana Cláudia Veloso Magalhães

Relatora

Goiânia, 18/09/2024

Demais Votos

VOTO VISTA

Na origem, foi proposta representação eleitoral com a finalidade específica de obstar a divulgação de suposta pesquisa eleitoral em programa da RÁDIO 92 FM-FORMOSA



(CSR – CENTRAL SISTEMA DE RADIOFUSÃO LTDA).

Em contestação, alegou a empresa tratar-se de comentários sobre o cenário político local, baseado em comentários de populares, de afirmações genéricas e precárias, sem indicação de elementos mínimos que denotem a existência de pesquisa e sem incorrer na vedação legal.

Questiona a prova trazida aos autos, por se tratar de recorte do vídeo integral, além de o link indicado direcionar à página no Youtube do escritório de advocacia dos subscritores da demanda.

Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Eleitoral com atuação na Zona Eleitoral pela improcedência do pedido.

A sentença proferida pelo Juiz Eleitoral Paulo Henrique Lopes Feitosa restou assim fundamentada:

[...]

O objeto desta representação cinge-se à divulgação de pesquisa sem prévio registro das informações estabelecidas na Resolução TSE n.º 23.600/2019 pelo representado.

Consta da inicial que a suposta pesquisa irregular foi realizada no Programa Cidade Livre com o seguinte teor:

"(...) Votando, por exemplo, está decidida a votar numa delegada Fernanda, que é lá de São Paulo, que veio para cá há pouco tempo, mas que prega uma política moderna, uma política diferente e já tem uma grande fatia da população, como votou nela para deputado estadual, está com intenção de votar para prefeito, então formosa, mas ainda se divide, mas divide numa proporção preocupante, porque ela tem 40% das pesquisas. Não tem ninguém com mais de 10%, parece que quem tem mais é Itamar com 13%, está mais ou menos nessa linha de pesquisas, pesquisas não registradas, que servem apenas para efeito de comentários mesmo. Aí, quando você busca isso."

Passo a tratar da legislação de regência sobre a caracterização de divulgação de pesquisa eleitoral. Dispõe a Resolução TSE n.º 23.600/2019 (que regulamenta as pesquisas eleitorais) em seu art. 10:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;*
- II - a margem de erro;*
- III - o nível de confiança*
- IV - o número de entrevistas;*
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*
- VI - o número de registro da pesquisa.*

A conduta do representado, relativa à mensagem (áudio e vídeo em programa de rádio) publicada na rede social Facebook, não configura a divulgação de resultados de pesquisa eleitoral em violação aos dispositivos da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e da Lei n.º 9.504/97.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK E INSTAGRAM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MÉRITO. POSTAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS MÍNIMOS, APTOS A CARACTERIZAR A PESQUISA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (TRE-SP Processo 0600842- 32.2020.6.26.0119, Rel. Juiz Marcelo Vieira de Campos, j. 19/04/2022)

No caso em apreço, a divulgação realizada não possui os elementos obrigatórios na legislação de regência para que seja configurada como pesquisa, tais como instituto de pesquisa, margem de erro, percentual de todos os candidatos, sendo, portanto, incapaz de gerar credibilidade perante o eleitorado.

Neste sentido:

***RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.**1. Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97, a divulgação de toda pesquisa eleitoral requer prévio registro na Justiça Eleitoral.2. In casu, **a afirmação genérica do pré-candidato a prefeito de que estaria com 50% (cinquenta por cento) à frente de seus adversários, em determinado trecho de entrevista concedida à rádio local, não se enquadra no ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**3. **O mero comentário político, por meio de afirmações genéricas e precárias de dados especulativos, sem a indicação de elementos mínimos que denotem a existência da pesquisa, em termos técnicos, não se amolda à vedação legal.** Precedentes do TSE.4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Multa afastada.(RECURSO ELEITORAL nº6453, Acórdão, Des. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2017).(grifei)*

Eleições 2022. Representação. Suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Art. 33, §3º da Lei das Eleições. Não configuração. Menção genérica a dados obtidos através de espécie de enquête/sondagem informal realizada por grupo político em determinada região do Estado. Inviabilidade de enquadramento como pesquisa eleitoral propriamente dita. Precedentes TSE e TRE/Ba. Improcedência.

No presente caso, apesar de ter havido menção genérica e a técnica do primeiro Representado ao termo "pesquisas" em entrevista concedida a determinada rádio, a sondagem por ele realizada acerca do cenário político eleitoral da vindoura eleição para Governador do Estado (e divulgada na entrevista em referência) assemelha-se, muito mais, a uma forma de enquête/sondagem simplória, dado se verificar, dos únicos apontamentos por ele explicitados, ter havido um mero levantamento de opiniões desprovido de qualquer rigor científico. Com efeito, constatou-se na espécie ter ocorrido mera referência genérica a um possível contexto político eleitoral em determinada região do Estado da Bahia, com a indicações de supostas colocações na corrida política vindoura, sem sequer se precisar os hipotéticos percentuais obtidos por cada um dos pré-candidatos, o que decerto inviabiliza sua caracterização como divulgação de pesquisa eleitoral, dada a ausência de qualquer esboço do plano de amostras coletadas, da identificação do instituto responsável por dita aferição, nem muito menos da indicação precisa de um possível resultado por ela obtido. Representação julgada improcedente. REPRESENTAÇÃO nº06001918020226050000, Acórdão, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 18/08/2022. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Representação 06001918020226050000/BA. Acórdão de 10/08/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico, data 18/08/2022).(grifei)

E ainda:



ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR**. SENTENÇA CONDENATÓRIA SOMENTE POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. RECURSO DOS INVESTIGADOS, TÃO SOMENTE, EM RELAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DOS INVESTIGANTES. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE RESTRITA AO SUPOSTO ILÍCITO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. NON REFORMATIO IN PEJUS . ART. 1.013 DO CPC. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. RÁDIO. ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL**. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015 C/C ART. 33, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. ENQUETE. CONDUTA PROIBIDA. MULTA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A aludida investigação judicial eleitoral fundou-se em suposto uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político, bem como propaganda eleitoral negativa e divulgação de pesquisa eleitoral irregular, supostamente configurados no fato da Rádio AM Trapiá 1510 ter transmitido, no dia 27 de setembro de 2016, no programa "Tribuna do Povo", no horário compreendido das 12:00 às 14:00 horas, e apresentado pelo radialista ora Recorrente, a divulgação de resultados de pesquisa eleitoral, com o suposto intuito de beneficiar os candidatos ora Recorrentes em detrimento do candidato Recorrido. 2. De logo, cabe destacar que a sentença questionada condenou os Recorrentes tão somente em virtude da suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, afastando, fundamentadamente, todos os demais ilícitos alegados na petição inicial. Já o presente recurso interposto pelos Investigados se restringiu ao fundamento da sentença, tendo, inclusive, os Investigantes em contrarrazões pugnado pela manutenção integral da sentença. Dessa forma, tendo em vista que os capítulos referentes ao abuso de poder, ao uso indevido dos meios de comunicação e à propaganda eleitoral não foram objeto de impugnação, não pode este Tribunal apreciá-los novamente, tudo nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil. Entender de outra forma, seria inobservar o princípio do non reformatio in pejus. 3. Passando à análise do cerne da questão, sob o prisma da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, convém destacar que a presente ação de investigação judicial eleitoral foi proposta em razão de ter o radialista, ora Recorrente, da Rede Fortal de Comunicações Ltda. (Rádio AM Trapiá 1510), em seu programa "Tribuna do Povo", realizado o seguinte comentário: "[...] e tenho uma novidade Edson, nós estamos hoje com 66 vagões de trem e o pessoal com 27 carrrocerias de caminhão (risos)...eguati 66 a 27 nós vamos longe, vagões de trem são 66 e os caminhões véi com motor batido 27, em eu vou trazer os detalhes [...] Nós estamos aí com 66 vagões de trem contra 27 carrinhos de boi e com a chegada do Dr. Agileu rapaz a negada se atíça [...]". 4. Na espécie, **a divulgação realizada** contendo apenas números percentuais, sem sequer citar o nome dos candidatos, bem como **sem indicação dos demais elementos obrigatórios previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/2015, tais como instituto de pesquisa, margem de erro, número de entrevistas, dentre outros, é, perante o eleitorado, acerca da informação veiculada**. Assim, **não resta configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, em sua acepção técnica, razão pela qual deve ser entendida a mencionada postagem como mera enquete ou sondagem**. 5. Convém destacar que a divulgação de enquete no período de campanha eleitoral é vedada, conforme artigo 33, § 5º da Lei nº 9.504/97, entretanto esta não enseja a aplicação da multa diante da ausência de previsão legal. Precedentes deste Regional. 6. Sentença reformada para afastar a multa aplicada aos Recorrentes. 7. Recurso conhecido e provido. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 8570/CE, Relator(a) Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO_1, Acórdão de 27/07/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 143, data 01/08/2017, pag. 4/5). (grifei)

Assim, constato que o conteúdo impugnado não configura divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

É pertinente ressaltar que a Justiça Eleitoral, no exercício de sua missão constitucional, está comprometida com a garantia da lisura e da igualdade no processo eleitoral. Dessa forma,

torna-se imprescindível reafirmar que as decisões proferidas por esta 11ª Zona Eleitoral têm consistentemente enfatizado a necessidade de que as disputas entre candidatos ou pré-candidatos sejam travadas no campo das ideias e dos programas de governo.

Portanto, é imperativo que se evite o uso indiscriminado do Poder Judiciário Eleitoral, sob pena de comprometimento da integridade do processo democrático e da credibilidade das instituições ([...])"a intervenção judicial sobre a difusão de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual [...]" - TSE, Representação n.º 0601146-52.2022, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE 20/04/2023). E isso vale para todos indistintamente.

*Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Representação.*

Foi interposto recurso cujos argumentos foram acolhidos em judicioso voto pela relatora.

Atrevo-me, entretanto, a dele discordar, alinhando-me aos bem lançados argumentos do juiz sentenciante e do Ministério Público Eleitoral, nas duas instâncias, e o faço pelos motivos que a seguir defendo.

O objeto da representação interposta é a proibição de divulgação de pesquisa eleitoral irregular na forma como estabelecido em resolução própria para o tema, qual seja, a Res. TSE n. 23.600/219.

A representação foi proposta em face da rádio.

De se questionar, inclusive, a legitimidade passiva. Afinal, a responsabilidade pela divulgação é da rádio ou de quem emite a fala de conteúdo supostamente irregular? Isto porque a representação não menciona sequer quem seria a pessoa a pronunciar a fala impugnada. Se um locutor ou um entrevistado. Se locutor, poder-se-ia atribuir à rádio a responsabilidade. Se entrevistado, não. Isto porque o programa se passa ao vivo. Não há como censurar o entrevistado, impedindo a fala, mas tão somente retirá-la posteriormente, acaso determinado pela Justiça. Algo que não ocorreu nos autos.

Infere-se do link indicado na inicial (<https://youtu.be/-SwJv3DUBAo>), que remete ao trecho do programa, que se trata de programa intitulado "Cidade Livre". Nele se vê duas pessoas.

Em pesquisa ao Youtube, sobre o programa Cidade Livre em Formosa, vê-se que se trata de um programa diário, de segunda à sexta, entre 7h e 10h da manhã, obviamente ao vivo. "Cidade Livre Especial Eleições 2024". O tema central do programa, portanto, é evidente.

De um programa regular da emissora de rádio, com duração de 3h, foi recortado o trecho objeto da demanda, com duração de 44" (quarenta e quatro segundos), e o seguinte teor:

[...] Votando, por exemplo, está decidida a votar numa delegada Fernanda, que é lá de São Paulo, que veio para cá há pouco tempo, mas que prega uma política moderna, uma política diferente e já tem uma grande fatia da população, como votou nela para deputado estadual, está com intenção de votar para prefeito, então Formosa, mas ainda se divide, mas divide numa proporção preocupante, porque ela tem 40% das pesquisas. Não tem ninguém com mais de 10%, parece que quem tem mais é Itamar com 13%, está mais ou menos nessa linha de pesquisas, (entrevistador pergunta mais ou



menos quanto), pesquisas não registradas, que servem apenas para efeito de comentários mesmo. Aí, quando você busca isso.[...]

Incontroverso que a fala não aponta a existência de uma pesquisa eleitoral oficial. Aliás, após lançar percentuais de intenção de voto, é questionado pela outra pessoa “mais ou menos quanto?” e afirma **pesquisas não registradas, que servem apenas para efeito de comentários mesmo.**

Há, portanto, a afirmação que não se trata de pesquisa oficial, mas de dados trazidos ao debate que, intui-se, se propõe o programa, desprovido de elementos típicos e próprios de uma pesquisa eleitoral. Não foi repassada aos ouvintes do programa qualquer afirmativa que os levassem a crer que se tratava de dados oficiais.

Os percentuais afirmados em sua fala, de 40%, 10% e 13%, respectivamente, não autorizam, por si sós, concluir caracterizar-se a divulgação de pesquisa irregular nos termos estabelecidos pela norma de regência.

Poder-se-ia dizer que o TSE tem entendimento que “a divulgação de dados falsos, aleatórios, fictícios ou irreais, com a aparência de que se trata de resultados de pesquisa regular e previamente registrada, ajusta-se ao tipo descrito no §3º do art. 33 da Lei 9.504/1997” como consignado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060087713, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2023. Mas não é o caso dos autos, porque sequer tem aparência de pesquisa regular.

Não há como dizer que a simples inserção de dados percentuais aleatórios na fala seria suficiente para entender que o entrevistado/interlocutor estaria divulgando pesquisa eleitoral. A postagem não contém aspectos próprios de pesquisa, com seus elementos rigorosamente científicos. Não há, portanto, uma pesquisa eleitoral técnica, em sentido estrito. Em nenhum momento da fala é indicada uma pesquisa específica a validar os percentuais citados. Ao contrário.

Dados dispersos, inclusive sem a possibilidade de análise do contexto em que lançados, já que trazidos aos autos apenas o pequeno trecho impugnado.

Como pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr, Marcelo Santiago Wolff, “*mera menção em programa de rádio a uma possível “pesquisa” sem qualquer elemento técnico, apontando números aleatórios e especulativos da corrida eleitoral no município não pode sofrer as sanções próprias da divulgação de pesquisa, sem registro*”.

A tese da relatora, da qual respeitosamente diverjo, é de que, justamente por não ser pesquisa eleitoral registrada, não necessita se amoldar às condicionantes da legislação, sendo suficientes para atrair a responsabilidade prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/99 a utilização do “*termo “pesquisas” e “intenção de votos” repetidas vezes, apresentando os percentuais obtidos e os nomes dos players do prélio eleitoral, incutindo a ideia no eleitorado que os dados expostos teriam se originado de fonte com fidedignidade presumida.*”.



Entendo que em tais situações, a interpretação não deve ser ampliada, especialmente por se tratar de uma das sanções pecuniárias mais severas previstas no ordenamento. Esse, aliás, também é o entendimento do TSE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS DO GOOGLE TRENDS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo.

2. O recurso especial eleitoral interposto com o fim de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos não admite cabimento em razão da vedação contida na Súmula nº 24 do TSE.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060300747, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2020.)

Assim, não havendo divulgação de pesquisa irregular como descrito na norma, a manutenção da sentença é medida justa que se impõe.

Ante o exposto, pedindo vênias à eminente relatora dela divirjo e voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

Desembargador Eleitoral

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da relatora. Vencido o voto divergente do desembargador eleitoral Carlos Augusto Tôrres Nobre no sentido do desprovimento do recurso, que foi acompanhado pelo desembargador eleitoral Ivo Favaro.

Composição Sessão



IVO FAVARO - Corregedor Regional Eleitoral
LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA - Presidente
ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2
CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE - Juiz Federal
ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2
MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR - Jurista 1
ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - Juiz de Direito 1
IVO FAVARO - Vice-Presidente

